# ACÓRDÃO - AC00 - 1021/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/23940/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2028620 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : EMBARGOS DECLARAÇÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA |
| **EMBARGANTE** | : FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES |
| **ADVOGADOS** | : FREDERICO LUIZ GONCALVES – OAB/MS 12.349-B E LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA – OAB/MS 16.961 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – SALDOS EM ESTOQUE DOS BENS DE CONSUMO (MEDICAMENTOS) EXISTENTES NO ALMOXARIFADO DA FARMÁCIA CENTRAL NÃO REGISTRADOS NA CONTABILIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM DA MULTA – AUSÊNCIA DE PROVA PARA A IMPOSIÇÃO DE MULTA – EMBARGOS PROTELATÓRIOS – AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA – ART. 37 DA CF – E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO – ART. 5º LXXVIII – REJEIÇÃO – MULTA.**

1. Não prevalece a alegação de desproporcionalidade da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS que, apesar da inexistência de regramento definidor de valor mínimo, corresponde a percentual inferior a 2% do valor máximo definido pela Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, que é de 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, nos termos do art. 45, inciso I,
2. A multa que devidamente aplicada em razão de infração, prevista no art. 42, inciso VIII do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época, independe da existência de danos ao erário, o que revela a exposição de argumentos protelatórios por suposta falta de consideração destes.
3. Resta incontroversa a infração na ausência de registro do estoque de medicamentos na contabilidade do fundo aos arts. 83, 86 e 94 da Lei n. 4320/64, art. 50, inciso III da Lei Complementar n. 101/2000 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), que devidamente comprovada pela fiscalização *in loco,* não prevalecendo a mera argumentação de falta de provas para mensuração da penalidade.
4. Constatado o não cumprimento de inúmeros dispositivos legais aplicáveis à saúde pública, não prevalece o argumento de desproporcionalidade e obscuridade da multa de apenas 30 UFERMS, o que demonstra o uso com fins protelatórios dos embargos de declaração que agride essencialmente os princípios constitucionais da eficiência (art. 37) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), atraindo a aplicação de multa, nos termos do art. 70, § 3º da LCE n. 160/2012.
5. Rejeição dos embargos de declaração, declarando-os manifestamente protelatórios, com aplicação de multa ao embargante.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **rejeição** dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco de Assis Honorato Rodrigues contra o teor do **Acórdão AC00- 3257/2019** (TC/23940/2016, fl. 96/99), nos termos do art. 168, inciso I da RITC/MS, declarando-o **manifestamente protelatório**, art. 168, inciso II do RITC/MS, e pela aplicação de **multa** no valor de **20 (vinte) UFERMS** nos termos do art. 70, § 3º da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de embargos de declaração, interposto pelo Sr. Francisco de Assis Honorato Rodrigues contra o teor do Acórdão AC00- 3257/2019 (TC/23940/2016, fl. 96/99) que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão dos saldos em estoque dos bens de consumo (medicamentos) existentes no almoxarifado da Farmácia Central não terem sido registrados na contabilidade do Fundo Municipal, fragilizando sobremaneira os registros contábeis pelo método das partidas dobradas do órgão e contrariando assim os art. 83, 86 e 94 todos da Lei n.4.320/64

O Sr. Francisco de Assis Honorato Rodrigues, secretário do Fundo Municipal de Saúde à época, alegando obscuridade na aplicação da multa impetrada, propôs embargos de declaração pleiteando sanar a obscuridade alegada e em complementação da decisão embargada, para que seja possível a interposição de eventual recurso (fls. 03/6).

É o relatório, passo ao voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A irregularidade que motivou a aplicação da multa de apenas 30 (trinta) UFERMS foi o não registro na contabilidade do Fundo Municipal de Saúde dos estoques de medicamentos.

O recorrente alega:

- que os valores elencados na legislação estadual são referentes ao limite máximo da sanção, de sorte que no que tange ao limite mínimo, inexiste qualquer regramento balizador, sendo o valor de 30 UFERMS desproporcional;
- que não houve dano ao erário e que mesmo assim foi condenado ao pagamento de multa de 30 (trinta) UFERMS;
- que a sanção deverá ser quantificada sempre em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem demasias, pautando-se no montante que simplesmente desestimule a reiteração de irregularidades;
- que não houve elementos de prova e de culpa para mensurar a sanção imposta.

O primeiro ponto é que o jurisdicionado tem razão quanto à inexistência de regramento que define o valor mínimo, no entanto, o valor máximo definido pela Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 é de 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS,

nos termos do art. 45, inciso I. Desta forma o valor de 30 (trinta) UFERMS, não representa nem 2% do valor máximo a ser aplicado. A multa aplicada corresponde 1,66% de 1.800 UFERMS, portanto incabível a argumentação de desproporcionalidade.

O segundo ponto é que a multa não considerou danos ao erário. Caso houvesse dano, o recorrente, além da multa de 30 UFERMS, poderia ser condenado ao pagamento de multa no valor correspondente de cem por cento do valor do dano, nos termos do art. 45, inciso II da LCE n. 160/2012, o que não houve, a multa foi aplicada em razão de infração prevista no art. 42, inciso VIII do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época. Destaca-se que este mesmo art. 45, da LCE, foi trazido na argumentação do recorrente (fl. 5), ou seja, o recorrente conhece a legislação deste TCE e está trazendo argumentos protelatórios.

E por último, quanto ao argumento da proporcionalidade, da razoabilidade e da ausência de provas para mensurar a multa, o recorrente ao deixar de registrar o estoque de medicamentos na contabilidade do fundo infringiu os arts. 83, 86 e 94 da Lei n. 4320/64, art. 50, inciso III da Lei Complementar n. 101/2000 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Publico (MCASP). Veja-se a estrutura do Balanço Patrimonial trazida pelo MCASP- 5º edição, parte VII, aplicável para o exercício de 2013:

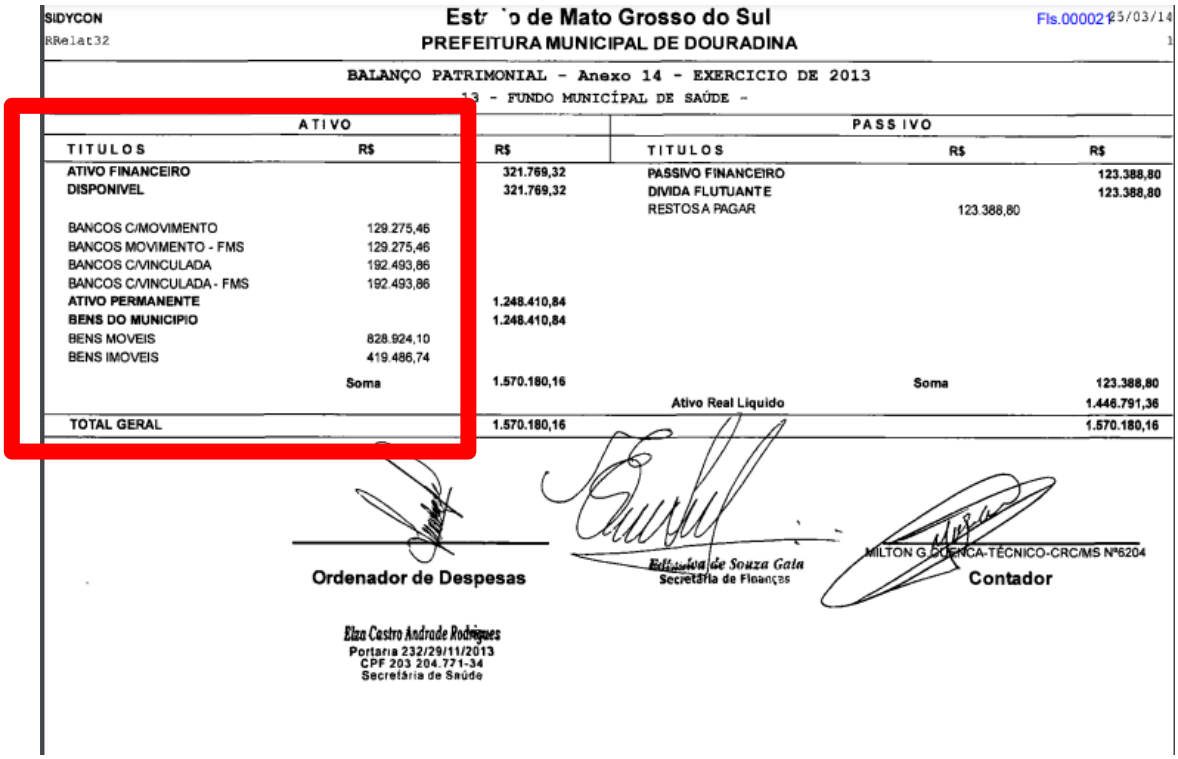
07.03.02.04 EXERCÍCIO – BALANÇO PATRIMONIAL

<ENTE DA FEDERAÇÃO>
BALANÇO PATRIMONIAL

EXERCÍCIO: PERÍODO (MÊS): DATA EMISSÃO: PÁGINA:

| ATIVO | | | PASSIVO | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **Exercício Atual** | **Exercício Anterior** | **ESPECIFICAÇÃO** | **Exercício Atual** | **Exercício Anterior** |
| **ATIVO CIRCULANTE** | | | **PASSIVO CIRCULANTE** | | |
| Caixa e Equivalentes de Caixa | | | Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo | | |
| Créditos a Curto Prazo | | | Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo | | |
| Clientes | | | Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo | | |
| Créditos Tributários a Receber | | | Obrigações Fiscais a Curto Prazo | | |
| Divida Ativa Tributaria | | | Obrigações de Repartição a Outros Entes | | |
| Divida Ativa não Tributaria – Clientes | | | Provisões a Curto Prazo | | |
| Créditos de Transferências a Receber | | | Demais Obrigações a Curto Prazo | | |
| Empréstimos e Financiamentos Concedidos | | | | | |
| (-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo | | | | | |
| Demais Créditos e Valores a Curto Prazo | | | | | |
| Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo | | | | | |
| Estoques | | | | | |
| VPD Pagas Antecipadamente | | | | | |
| **ATIVO NAO-CIRCULANTE** | | | **PASSIVO NAO-CIRCULANTE** | | |
| Ativo Realizável a Longo Prazo | | | Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo | | |
| Créditos a Longo Prazo | | | Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo | | |
| Clientes | | | Fornecedores a Longo Prazo | | |
| Créditos Tributários a Receber | | | Obrigações Fiscais a Longo Prazo | | |
| Divida Ativa Tributaria | | | Provisões a Longo Prazo | | |
| Divida Ativa não Tributaria – Clientes | | | Demais Obrigações a Longo Prazo | | |
| Empréstimos e Financiamentos Concedidos | | | Resultado Diferido | | |
| (-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo | | | **TOTAL DO PASSIVO** | | |
| Demais Créditos e Valores a Longo Prazo | | | **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** | | |
| Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo | | | **ESPECIFICAÇÃO** | **Exercício Atual** | **Exercício Anterior** |
| Estoques | | | Patrimônio Social e Capital Social | | |
| VPD Pagas Antecipadamente | | | Adiantamento para Futuro Aumento de Capital | | |
| Investimentos | | | Reservas de Capital | | |
| Participações Permanentes | | | Ajustes de Avaliação Patrimonial | | |
| Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial | | | Reservas de Lucros | | |
| Participações Avaliadas pelo Método de Custo | | | Demais Reservas | | |
| Propriedades para Investimento | | | Resultados Acumulados | | |
| Demais Investimentos Permanentes | | | Resultado do exercício | | |
| Imobilizado | | | Resultados de exercícios anteriores | | |
| Bens Móveis | | | | | |
| Bens Imóveis | | | | | |
| Intangível | | | | | |
| Softwares | | | | | |
| Marcas, Direitos e Patentes Industriais | | | | | |
| Direito de Uso de Imóveis | | | | | |

Veja-se o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2013, apresentado na prestação de contas TC/3266/2014, fl. 21:



SIDYCON
RRelat32

Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

Fls.00002 25/03/14
1

BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo 14 - EXERCICIO DE 2013
13 - FUNDO MUNICÍPAL DE SAÚDE -

| ATIVO | | | PASSIVO | | |
|---|---|---|---|---|---|
| TITULOS | R$ | R$ | TITULOS | R$ | R$ |
| ATIVO FINANCEIRO | | 321.769,32 | PASSIVO FINANCEIRO | | 123.388,80 |
| DISPONIVEL | | 321.769,32 | DIVIDA FLUTUANTE | | 123.388,80 |
| | | | RESTOS A PAGAR | 123.388,80 | |
| BANCOS C/MOVIMENTO | 129.275,46 | | | | |
| BANCOS MOVIMENTO - FMS | 129.275,46 | | | | |
| BANCOS C/VINCULADA | 192.493,86 | | | | |
| BANCOS C/VINCULADA - FMS | 192.493,86 | | | | |
| ATIVO PERMANENTE | | 1.248.410,84 | | | |
| BENS DO MUNICIPIO | | 1.248.410,84 | | | |
| BENS MOVEIS | 828.924,10 | | | | |
| BENS IMOVEIS | 419.486,74 | | | | |
| | Soma | 1.570.180,16 | | Soma | 123.388,80 |
| | | | Ativo Real Liquido | | 1.446.791,36 |
| TOTAL GERAL | | 1.570.180,16 | | | 1.570.180,16 |

Ordenador de Despesas

Eliza Castro Andrade Rodrigues
Portaria 232/29/11/2013
CPF 203.204.771-34
Secretária de Saúde

Elizandra de Souza Gaia
Secretária de Finanças

MILTON G. QUENCA-TÉCNICO-CRC/MS Nº6204
Contador

Além desse fato, a equipe foi *in loco* e confirmou que os registros já se apresentavam falhos, ou seja, não houve controle de estoque, fato comprovado duas vezes por este órgão. Como pode o recorrente alegar ausência de esclarecimentos sobre quais foram os elementos de prova?

Observa-se que a ausência do controle de estoque fez com que o gestor "maquiasse" os registros contábeis para acertar o ativo com passivo, pois, ao deixar de contabilizar o estoque, algum passivo também deixou de ser registrado. Conforme os registros contábeis, o gestor "marretou" as diferenças contábeis para fechar os demonstrativos.

Ainda, existe uma Relação Nacional de Medicamentos essenciais que devem ser disponibilizados para a população-Rename. A Lei n. 12.401, de 28 de abril de 2011, estabelece que o acesso aos medicamentos se dá "com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta lei", sendo a responsabilidade pelo fornecimento pactuada na Comissão Intergestores Tripartite (CIT). Dessa forma, a Rename cumpre papel estratégico nas políticas de saúde, ao relacionar medicamentos utilizados no âmbito do SUS.

Por fim o Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que "a Rename compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS". Só pela análise documental, constata-se o não cumprimento de inúmeros dispositivos legais aplicáveis à saúde pública.

Dessa forma, o argumento do gestor sobre desproporcionalidade e obscuridade de uma multa de apenas 30 UFERMS, diante de tantas normas infringidas, leva a crer que o referido embargo de declaração é protelatório, portanto nos termos do art.168, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **aplico** a multa prevista no art. 70, § 3º da LCE n. 160/2012 no valor de **20 (vinte) UFERMS**. O uso com fins protelatórios das vias recursais agride essencialmente os princípios constitucionais da eficiência (art. 37) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII).

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **rejeito o embargo de declaração**, nos termos do art. 168, inciso I da RITC/MS e o **declaro manifestamente protelatório**, art. 168, inciso II do RITC/MS, e **aplico multa** no valor de 20 (vinte) UFERMS nos termos do art. 70, § 3º da LCE n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela rejeição dos embargos de declaração, com aplicação de multa ao embargante.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Flávio Kayatt, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos) e Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV/ARN/dssm